



Processo TC nº 11.774/15

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 0267/2011** (fls. 1355/1360) e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pela **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do **Sr. Efraim de Araújo Morais**, com a interveniência da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, representada pelo **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Matias Freire, localizada no município de Baía da Traição/PB, no valor original de **R\$ 685.241,70**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1489/1491 e 1660/1661) e teceu algumas considerações, dentre elas, as seguintes:

1. A vigência do convênio abrangeu 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da assinatura (conforme termo inicial), tendo prorrogações através dos Termos Aditivos nº I, V e VI, tendo término em 30/03/2014, conforme detalhamento do item I da instrução inicial, fls. 1489 dos autos.
2. O valor inicial do Convênio foi de **R\$ 685.241,70**, tendo acréscimos de R\$ 75.675,53 (Termo Aditivo nº II), R\$ 79.499,38 (através do termo Aditivo nº III), **R\$ 21.190,18** (Termo Aditivo nº IV) e **R\$ 10.942,26** (Termo Aditivo nº VII), totalizando **R\$ 872.549,05**.
3. Foram firmados os seguintes termos aditivos:

DESCRIÇÃO	
Aditivo I	- Prorrogar até 30/03/2013 – Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012
Aditivo II	- Prorrogar até 30/03/2013 e aditar em R\$ 75.675,53 – Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012
Aditivo III	- Aditivo de Preço no valor de R\$ 79.499,38 - Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012
Aditivo IV	- Aditivo de Preço no valor de R\$ 21.190,18 - Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012
Aditivo V	- Prorrogar até 30/12/2013 – Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012
Aditivo VI	- Prorrogar por mais 90 dias – Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012
Aditivo VII	- Aditivo de Preço no valor de R\$ 10.942,26 - Construtora Novo Século Ltda/contrato PJU nº 026/2012

Fonte: Documentos às fls.02/1488.

4. Foi realizada **Concorrência nº 01/2011**, no montante de **R\$ 677.928,80** Firma: **Construtora Novo Século Ltda** – CNPJ: 04.258.626/0001-53. **Valor: R\$ 677.928,80**;
5. Foi firmado o Contrato nº PJU 26/2012, datado de 22/04/2012, vigendo até 22/10/2012, no valor inicial de **R\$ 677.928,80**;
6. Consta às fls. 1637/1639 e 584 o termo de recebimento definitivo da obra, que a Auditoria considera atendida.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 1490) por sugerir a notificação do ex-Secretário de Educação do Estado, **Sr. Ricardo Barbosa**, para prestar esclarecimentos sobre a ausência dos seguintes documentos: **notas fiscais, recibos e cópias de cheques no valor de R\$ 865.236,15, referente ao contrato + Aditivos, comprovantes de recolhimento do ISS, cópias de cheques de pagamentos efetuados, Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao INSS, Demonstrativo de Receita e Despesa, Termo de Recebimento da Obra e cópia do Contrato.**

Citado, o ex-Secretário de Educação do Estado, **Sr. Ricardo Barbosa**, apresentou defesa (fls. 1504/1656), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1660/1674) que **persistem irregularidades da instrução inicial e fatos novos surgiram**, motivos pelo qual sugere-se a **notificação a atual Gestora da**



Processo TC nº 11.774/15

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Srª. SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, para apresentar defesa.

Citada, a **Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães**, então Diretora da SUPLAN, apresentou defesa (fls. 687/1723), alegando, dentre outros argumentos, que sua gestão iniciou tão somente em 2015 e a possível existência de qualquer irregularidade não deve ser responsabilizada a sua pessoa. Os técnicos deste Tribunal analisaram e concluíram (fls. 1730/1735) por permanecerem as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento da totalidade dos comprovantes de recolhimento do ISS;

De acordo com a Auditoria (fls. 1671), nas fls. 1622/1632 temos os comprovantes de recolhimento do ISS, que a Auditoria considera parcial atendida, haja vista que ainda faltam as relacionadas as NE nº 3099 e 3100, todas referentes ao exercício de 2014, nos valores de **R\$ 18.890,52** e **R\$ 65.008,08**, respectivamente.

A defesa não se pronunciou sobre este item.

2. Não encaminhamento de todos os demonstrativos de receita e despesa do convênio;

Conforme a Auditoria (fls. 1672), nas fls. 1633/1636 há o demonstrativo de receita e despesa que totalizam **R\$ 679.047,71**, mas não do valor total pago na obra, conforme instrução inicial no valor de **R\$ 865.236,15** (conforme fls. 1490 dos autos) ou **R\$ 957.770,12** (considerando a tabela supra). Para a Auditoria (fls. 1734), não foi apresentada defesa para este item.

A defesa explicou (fls. 1688/1689) que a despesa total empenhada, de fato se deu na ordem de **R\$ 1.064.826,19** (um milhão, sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), porém a **Nota de Empenho nº 03463** refere-se apenas ao **saldo do convênio (R\$ 194.823,81)**, que fora empenhado para utilização no exercício seguinte. Todavia, conforme se extrai dos dados do sistema SIAFI, **o referido empenho foi cancelado**, conforme comprovação em anexo. Destacou que o montante efetivamente empenhado para as despesas do referido contrato foi na ordem de **R\$ 870.002,38** (oitocentos e setenta mil, dois reais e trinta e oito centavos). Com efeito, o **pagamento efetivamente realizado** pela Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Matias Freire, em Baía da Traição/PB perfaz o montante de **R\$ 762.946,31**, conforme dados do SIAFI.

3. Não encaminhamento da cópia do contrato e aditivos com a Construtora Novo Século Ltda.

A Auditoria apontou o não encaminhamento da cópia do contrato e aditivos com a Construtora Novo Século Ltda. Alega (fls. 1672) que às fls. 1640/1655 temos cópia do Termo de Convênio, quando a Auditoria solicitou, na conclusão do relatório inicial, a cópia do contrato.

Para a Auditoria (fls. 1734), a defesa não se pronunciou sobre este item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 16/02/22, o **Parecer nº 225/22** (fls. 1738/1743), na qual, após considerações, pugna pela:

- 1. Irregularidade** da prestação de contas do Convênio SEPLAG/FDE nº SEE/SEIE/SUPLAN nº **267/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEE, Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, em virtude da ausência de documentos necessários à completa e escorreita prestação de contas;
- 2. Recomendação** à Administração da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às obrigações decorrentes de Convênios, especialmente no tocante à regular prestação de contas, bem como à correta aplicação dos recursos deles provenientes.

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 11.774/15

VOTO

O Relator concorda com as conclusões da Equipe Técnica, **exceto** quanto à não apresentação do instrumento contratual firmado com a Construtora Novo Século, o qual está encartado às fls. 1640/1655 destes autos.

No mais, em **dissonância** com o entendimento Ministerial, visto que não se comprovou nenhum dano causado ao erário, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **Convênio nº 267/2011**;
2. *Recomendem* a atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às obrigações decorrentes de Convênios, especialmente no tocante à regular prestação de contas, bem como à correta aplicação dos recursos deles provenientes.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.774/15

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsáveis: **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (ex-Secretária de Estado da Educação),
Sr. Efraim de Araújo Morais (SEINFRA) e **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho** (SUPLAN)

Patrono/Procurador: **não consta**

Análise do Convênio nº 267/2011. Falhas que não tiveram o condão de causar reflexos negativos no presente convênio. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 01.790/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.774/15**, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 267/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pela **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do **Sr. Efraim de Araújo Morais**, com a interveniência da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, representada pelo **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Matias Freire, localizada no município de Baía da Traição/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sergio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **Convênio nº 267/2011**;
2. *Recomendar* a atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às obrigações decorrentes de Convênios, especialmente no tocante à regular prestação de contas, bem como à correta aplicação dos recursos deles provenientes.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO